



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721539/2012-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.986 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2023
Assunto DECLINA COMPETÊNCIA
Recorrente CARBONÍFERA NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência de julgamento à Terceira Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão de nº 06-44.307, proferido em 20 de novembro de 2013, pela 3ª Turma da DRJ/CTA que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Em seu Recurso, a Recorrente, preliminarmente, alega a nulidade do julgamento da decisão de primeira instância. Em suas palavras:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.986 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.721539/2012-54

III. NULIDADE DO JULGAMENTO POR CONEXÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ E CSLL APURADOS SIMULTANEAMENTE

3. De plano cumpre arguir a primeira nulidade que macula integralmente o julgamento da Impugnação oferecida em 05/09/2012 pela c.3ª. Turma da DRJ/CTA. É que no mesmo ato do protocolo da presente Impugnação, em 05/09/2012, foi apresentada outra Impugnação, referente ao Auto de Infração n. 11516.721.538/2012-18, que trata de apuração de IRPJ e CSLL.

3.1. Ocorre que a apuração, tanto do IRPJ e CSLL (processo n. 11516.721538/2012-18), quanto do PIS e COFINS (processo n. 11516.721.539/2012-54), decorrem do **mesmo fato**. Por isso, ambos tiveram início no mesmo Mandado de Procedimento Fiscalizatório, e, por consequência, do idêntico Relatório Fiscal, assim como Termo de Apreensão de Documentos, se não período de apuração, além de outras similitudes.

3.3. Impõe destacar que os fatos supostamente narrados no Relatório Fiscal são exatamente os mesmos pelos quais foram lavrados os Autos de Infração de IRPJ/CSLL e PIS/COFINS. Não se pode negar, pois, que o lançamento do crédito de ambos os tributos ocorreu a partir do mesmíssimo e indissociável procedimento fiscalizatório, em período idêntico.

3.4. Dentro desse contexto, se trata de apuração de PIS/COFINS **reflexa** à apuração de IRPJ/CSLL, razão pela qual **não há que ser segregado** o julgamento de ambas as Impugnações perante a Delegacia Regional de Julgamentos, mesmo porque fomenta decisões contraditórias, como aqui ocorreu, sobre o mesmo fato.

[...]

3.9. Diante desse quadro, carece de validade a decisão proferida porquanto está maculada, a medida que tanto o IRPJ/CSLL quanto o PIS/COFINS decorrem do mesmo procedimento de fiscalização, ou seja, foram apurados por via reflexa à incidência dos tributos aqui apontados como devidos. Requer-se, pois, seja reconhecida a nulidade do julgamento dissociado, em razão de conexão, determinando-se novo julgamento colegiado através da reunião dos autos 11516.721538/2012-18 e 11516.721.539/2012-54.

[...]

Em seguida, continua com outras alegações de preliminares, tais como as do Item IV. Cerceamento de Defesa, por negação de prova pericial e no item V. Nulidade de Prorrogações de Prazo do MPF.

Adiante, tece comentários, de mérito, no item VI. Contabilidade Imprestando, que a fiscalização não poderia efetuar a tributação pelo lucro real, no item VII. Glosa de notas sem o

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.986 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.721539/2012-54

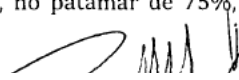
devido Ato Declaratório de Idoneidade, no item VIII. Ausência de Opção pela Modalidade de Lucro Real, no item IX. Necessária Conversão do Feito em Diligência. Insumos Não Deduzidos do Auto de infração e no item X. Inaplicabilidade da Multa de 150%.

No item XI. Requerimentos:

11. Ante o exposto, requer seja recebido o presente Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto 70.235/72 e legislação pertinente, bem como seja dado integral provimento, na forma supra esposada, especialmente para que:

- a) Seja, preliminarmente, anulado o v.Acórdão de fls. 206/228, devendo os autos ser remetidos à DRJ competente para novo julgamento, na forma do item III supra;
- b) Ainda de forma preliminar, seja reconhecida a conexão entre o presente Recurso e o Processo Administrativo nº 11516.721.538/2012-18, devendo ser anulado o julgamento para apreciação em conjunto, para não haver julgamentos contraditórios;
- c) Seja, em atenção ao devido processo legal (art. 5º, LV da CF), anulado o feito administrativo, determinando-se a conversão em diligência para a realização das perícias requisitadas em sede de Impugnação, especialmente grafotécnica e contábil;
- d) Seja declarado nulo todo o Auto de Infração diante da ilegalidade da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscalizatório;
- e) Seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração diante da glosa de quase a totalidade dos custos (entradas), que inviabilizou a apuração da base de cálculo de imposto de PIS e COFINS, supostamente não recolhido através de Lucro Real, tendo em vista que deveria ser apurada através de Arbitramento de Lucro, em razão da imprestabilidade da contabilidade, e, por consequência, através da modalidade cumulativa, com alíquotas inferiores;
- f) Seja reformado o *decisum* de 1º Grau, consubstanciado na declaração de nulidade do Auto de Infração, por indevidamente desconsiderar documentos que não foram (prévia e validamente) declarados falsos ou inidôneos;

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.986 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.721539/2012-54

- g) Seja reconhecida a ausência de opção pela modalidade de Lucro Real, posto não ter havido o pagamento do imposto mediante guia DARF, reformando-se a r.Decisão da 3ª. Turma da DRJ/CTA. Em consequência, seja anulado o Auto de Infração em sua integralidade, porquanto parte do pressuposto que a Recorrente optou pela tributação a partir do Lucro Real, quando na verdade, jamais houve essa escolha, que se frisa, é opção do contribuinte;
- h) Seja reconhecido o direito ao creditamento de todos os gastos inerentes à atividade produtiva da Recorrente no cálculo do PIS/COFINS, anulando-se por completo o Auto de Infração ora Impugnado. Alternativamente, requer seja convertido o feito em diligência, para realização de prova pericial direcionada a apurar todos os insumos da cadeia produtiva que merecem abatimento da base de cálculo;
- i) Por fim, seja afastada a aplicação da multa no patamar de 150%, diante das razões apresentadas ou, seja aplicado o percentual de 20%, por atraso no recolhimento, nos termos expostos acima ou, ainda, no patamar de 75%, posto não haver prova do dolo do contribuinte.
- 

É o relatório do essencial.

Voto.

Cientificada em 26 de março de 2014 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou recurso voluntário em 09 de abril de 2014, tempestivamente, portanto, dele se conhece.

Preliminares

Conforme relatoriado, a Recorrente entende que os lançamentos de IRPJ e de CSLL, então acompanhados em outro processo, não deveriam estar segregados dos lançamentos de PIS e de COFINS, pois que “...o lançamento do crédito de ambos os tributos ocorreu a partir do mesmíssimo e indissociável procedimento fiscalizatório em período idêntico.” E, que, “Dentro desse contexto, se trata de apuração de PIS/COFINS **reflexa** à apuração de IRPJ/CSLL..”. O destaque é do original.

Algumas correções precisam ser feitas nestas afirmações.

A primeira delas, o fato de todos os tributos, então objetos de lançamento de ofício, partilharem do mesmo procedimento fiscal, não significa, necessariamente, que devam permanecer juntos em um único processo.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.986 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.721539/2012-54

Segundo, a condição de lançamento reflexo ou decorrente está associada a dois fatores: (i) a sua materialidade (matéria tributável) e (ii) o fato gerador da obrigação tributária, que devem, ambos, guardarem correspondência com as do lançamento tido como principal, notadamente um lançamento de ofício de IRPJ, como no caso presente.

Segundo consta no **Relatório Fiscal**, pode-se perceber que a autuação relativa ao lançamento de IRPJ teve sua origem em glosa de despesas consignadas em notas fiscais inidôneas, conforme apontado no **item 6. Da Inserção das Notas Falsas na Contabilidade do Sujeito Passivo**, cuja apuração da matéria tributável e fatos geradores estão dispostas no item **11.1. Quanto ao IRPJ**, a saber:

11.1. Quanto ao IRPJ – Refere-se à apuração da seguinte infração:

Comprovação inidônea de custos, relativamente as notas fiscais ideologicamente falsas, supostamente emitidas pela denominada Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda, no intervalo de julho/2008 a dezembro/2009, nas circunstâncias já relatadas, conforme valores abaixo discriminados que constam do anexo do lançamento, intitulado “Demonstrativo de Apuração Detalhado”:

Mês	Valor
Julho/2008	62.708,56
Março/2009	685.118,76
Abril/2009	428.883,56
Maior/2009	343.736,96
Julho/2009	86.737,40
Agosto/2009	721.532,56
Novembro/2009	128.750,04
Dezembro/2009	341.731,00

Agora, de se ver os fatos geradores, relativos às contribuições de **PIS** e **COFINS**:

11.3. Quanto ao PIS – Refere-se à apuração da infração classificada como “insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS”, no período de 03/2008 a 12/2009, incidente sobre o faturamento no regime não-cumulativo, diante da ausência de fundamento legal na alegação de isenção do PIS, já examinado no item próprio deste relatório. A planilha anexa intitulada “Demonstrativo de Cálculo do PIS”, onde se encontram devidamente detalhados os valores declarados na DAFON e aqueles decorrentes do recálculo do PIS devido¹⁸, culmina com os valores do PIS a serem lançados, conforme abaixo:

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.986 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.721539/2012-54

Demonstrativo de Cálculo do PIS			
Mes	PIS a pagar	PIS devido declarado DCTF	PIS a ser lançado
01/2008	192,21	192,21	-
02/2008	192,21	192,21	-
03/2008	2.696,77	-	2.696,77
04/2008	5.967,65	-	5.967,65
05/2008	5.666,16	-	5.666,16
06/2008	1.484,21	-	1.484,21
07/2008	5.359,37	-	5.359,37
08/2008	8.384,94	-	8.384,94
09/2008	7.884,00	-	7.884,00
10/2008	11.275,34	-	11.275,34
11/2008	8.946,28	-	8.946,28
12/2008	214,50	-	214,50
01/2009	595,52	-	595,52
02/2009	2.606,71	-	2.606,71
03/2009	21.821,10	-	21.821,10
04/2009	12.813,75	-	12.813,75
05/2009	7.852,98	-	7.852,98
06/2009	4.938,25	-	4.938,25
07/2009	12.053,04	-	12.053,04
08/2009	14.734,86	-	14.734,86
09/2009	8.323,84	-	8.323,84
10/2009	13.890,62	-	13.890,62
11/2009	10.543,02	-	10.543,02
12/2009	10.995,03	-	10.995,03

11.4. Quanto a COFINS – Refere-se à apuração da infração classificada como “insuficiência de recolhimento da COFINS”, no período de 03/2008 a 12/2009, incidente sobre o faturamento no regime não-cumulativo, diante da ausência de fundamento legal na alegação de isenção do PIS, já analisado no item próprio deste relatório.

Os fatos geradores pertinentes às contribuições lançadas de **PIS** e de **COFINS** cobrem todos os meses de 2008 e de 2009, enquanto que os fatos geradores de **IRPJ** do ano de 2008 contempla apenas um fato gerador, o mês de julho de 2008, ao passo que para o ano de 2009, contempla fatos geradores apenas em março, abril, maio, julho e agosto de 2009.

Notório que os lançamentos de ofício do presente processo contemplam matéria tributável **distinta** daquela apontada no lançamento de ofício do IRPJ, no caso, de glosa de custos.

Ainda, eventuais créditos existentes das contribuições (PIS e COFINS) então provenientes de notas fiscais glosadas, já foram deduzidas dos lançamentos, de forma que as exigências das contribuições do presente processo abarcam somente a tributação sobre as receitas da atividade da contribuinte, uma vez que a fiscalização afastou a suposta **isenção** tributária das contribuições pertinentes às atividades do sujeito passivo.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.986 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.721539/2012-54

No **Relatório Fiscal**, eis como foram apuradas as contribuições de PIS e COFINS:

10. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS – ANEXO

As planilhas anexas, intituladas “Demonstrativos de Cálculo”, registram a formulação dos cálculos que resultaram nos valores lançados nos autos de infração relativos as contribuições para o PIS e COFINS. O citado demonstrativo relaciona mensalmente os valores respectivos, tanto em relação aos Valores Declarados na DACON quanto ao Recálculo das Contribuições Devidas que corresponde este, a receita total tributada as alíquotas de 7,6% (COFINS) e 1,65% (PIS), deduzidos dos créditos.

Então, constam nos autos exigências de COFINS e de PIS que, ao meu juízo, não podem ser objeto de julgamento por parte desta 1ª Seção de Julgamento, uma vez que se tratam de exigências calculadas em hipóteses de incidência tributária (tributação de receitas) sem qualquer vínculo com aquelas (glosas de custos) relativas ao lançamento de IRPJ, então objeto de outro processo.

Nos termos do Anexo II da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, a **1ª Seção** do CARF detém competência para julgamento dos seguintes tributos (cito apenas os que dizem respeito ao presente processo):

Art.2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação de :

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

[...]

IV – CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS-Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016)

[...]

Nos termos do Anexo II da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, a **3ª Seção** do CARF detém competência para julgamento dos seguintes tributos (cito apenas os que dizem respeito ao presente processo):

Art.2º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação de :

I - Contribuição para o PIS-Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

[...]

Portanto, relativamente aos lançamentos do presente processo, cabe à 3ª Seção do CARF apreciar e julgar as exigências contidas nos Autos de Infração de COFINS e de PIS.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.986 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.721539/2012-54

Conclusão

Com esses fundamentos, voto no sentido de declinar da competência de julgamento à Terceira Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano